



**DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM***

**INHERITANCE RIGHTS OF THE CHILD CONCEIVED BY *POST-MORTEM*
ARTIFICIAL INSEMINATION**

Alessandra Gadonski¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

O presente artigo aborda a questão jurídica relacionada ao direito sucessório do filho concebido após a morte do pai. O problema proposto é saber que respaldo jurídico e principiológico brasileiro a criança gerada por meio da inseminação artificial homóloga *post mortem* possui. Como hipótese aventa-se que a interpretação análoga do artigo 1.597 do código civil (CC) juntamente com a interpretação extensiva do art. 1.799, CC, garante ao filho concebido via inseminação artificial *post mortem* o direito sucessório e as garantias legais. O objetivo geral consiste em analisar as possibilidades do direito sucessório ao concebido pelo método de inseminação artificial homóloga *post mortem*. Como objetivos específicos destacam-se: abordar de forma breve o direito das sucessões, principais conceitos (morte entre outros) e seus princípios norteadores; explanar sobre o planejamento familiar e discorrer sobre a reprodução assistida apresentando o primeiro caso no qual houve julgamento procedente do pedido de a autora realizar a inseminação artificial homóloga *post mortem* com os sêmens do cônjuge falecido. Como metodologia tem-se a análise sistemática dos artigos 1.597 e 1.799 ambos do Código Civil cumulativamente com os princípios constitucionais, bem como uma revisão bibliográfica com análise doutrinária e jurisprudencial, utilizando-se para tanto o método dedutivo. Como conclusão destaca-se que a hipótese restou confirmada visto que é necessária uma interpretação análoga e extensiva dos dispositivos estudados para garantir o direito sucessório nos casos de reprodução artificial *post-mortem*.

Palavras Chave: Inseminação. Família. Herdeiro. Sucessão. Planejamento.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ale.gadonski@yahoo.com.br

²Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é professora na Universidade do Contestado - UnC campus Canoinhas e Mafrá-SC. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UnC- Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela Uniderp e em Tradução de Inglês na universidade Estácio de Sá. Cursa Mestrado na Universidad de La Empresa - Uruguai no programa de pós-graduação *strictu sensu* em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina. Santa Catarina. Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

The present study addresses the juridical problem related to inheritance law of the child born from artificial insemination held after the father's death. The proposed problem is to learn which Brazilian legal and principle support the child conceived by artificial insemination *post mortem* has. As a hypothesis we suggest that the analogous interpretation of article 1.597 of the Brazilian Civil Code (BCC) together with the extensive interpretation of article 1.799 BCC grants the child conceived by post-mortem artificial insemination the right of inheritance and legal warranty. The general objective is to analyze the possibilities to hold the rights of inheritance law to the child conceived by post-mortem artificial insemination. The specific objectives are: to briefly address inheritance law, its primary concepts (death and others) and main principles; to explain about family planning and to write about assisted human reproduction presenting the first case that has been judged granting the right to perform the said insemination with the late husband's genetic materials. The methodology is the systematic analysis of the articles 1.597 e 1.799 both from the Civil Code together with constitutional principles and a bibliographical review with case law and doctrine analysis using the deductive method. This article closes suggesting that the hypothesis is confirmed since it is necessary an analogous and extensive interpretation of the studied articles of the Civil Code to grant inheritance rights in cases such as the post-mortem artificial insemination.

Key words: Insemination. Family. Inheritor. Inheritance Law. Planning.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da ciência ao longo dos anos proporcionou inovações na medicina reprodutiva, podendo ser citada como uma novidade a fertilização humana artificial, o que trouxe novas questões a serem resolvidas pelo direito.

A partir desse panorama, pretende-se no presente trabalho elucidar a questão quanto à inseminação artificial uterina, homóloga, *post mortem*, e o direito sucessório do nascituro, pois atualmente, na legislação brasileira ainda há muitas brechas acerca da temática, sendo passíveis diversas interpretações doutrinárias.

A pesquisa procura responder ao seguinte problema: que respaldo jurídico e principiológico brasileiro a criança gerada por meio da inseminação artificial homóloga *post mortem* possui?

Como hipótese à citada pergunta discute-se que a interpretação análoga do artigo 1.597 do código civil (CC) que elenca e preceitua a presunção de filiação de forma a confirmar como concebido na constância do casamento o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, juntamente com a

interpretação extensiva do art. 1.799, CC, que trata sobre a possibilidade de sucessão na modalidade testamentária dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador garantem ao filho concebido via inseminação artificial *post mortem* o direito sucessório e as garantias legais.

O objetivo geral consiste em analisar as possibilidades do direito sucessório ao concebido pelo método de inseminação artificial homóloga *post mortem*. Como objetivos específicos destacam-se: abordar de forma breve o direito das sucessões, principais conceitos (morte entre outros) e seus princípios norteadores; explanar sobre o planejamento familiar e, por fim, discorrer sobre a reprodução assistida e apresentar o caso Kátia Adriana Lenerneier e Roberto Jefferson Niels, no qual houve o primeiro julgamento procedente no Brasil do pedido de a autora realizar a inseminação artificial homóloga *post mortem* com os sêmens do cônjuge falecido, aproveitando o caso para evidenciar a discussão acerca das interpretações extensivas e analógicas dos dispositivos do código civil.

Como metodologia utilizada destaca-se a análise sistemática dos artigos 1.597 e 1.799 ambos do Código Civil cumulativamente com os princípios constitucionais, bem como uma revisão bibliográfica com análise doutrinária e jurisprudencial, utilizando-se para tanto o método dedutivo.

Serão utilizadas como delimitações a legislação civil brasileira, inseminação artificial homóloga pós morte, a filiação e o direito sucessório.

Assim, serão analisados, frente ao texto constitucional e infraconstitucional os reflexos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no direito sucessório, iniciando-se o presente trabalho com uma abordagem sobre a inseminação artificial, evolução dos dias atuais que geram diretas consequências para o direito, tais como filiação e sucessão.

Nessa toada aborda-se o planejamento familiar de forma livre e particular de cada casal, bem como aspectos da filiação.

No terceiro momento e, adentrando efetivamente ao tema proposto, discute-se morte, sucessão e princípios ligados à sucessão do filho gerado por inseminação artificial homóloga pós morte.

Corroborando com todo o estudado, apresenta-se a primeira decisão judicial sobre reprodução póstuma, o caso Kátia Adriana Lenerneier e Roberto Jefferson

Niels, na qual é reconhecida a possibilidade da fertilização póstuma, bem como o reconhecimento da filiação e, com isso, todos os direitos que dela decorrem.

A grande discussão aqui travada é em relação às diversas lacunas que a legislação brasileira ainda apresenta, as quais vêm sendo supridas pela doutrina, interpretações e analogias.

Não se pode deixar o infante concebido pelo método de fertilização artificial pós-mortem desamparado na questão sucessória e o presente artigo aborda essa problemática dos nossos dias atuais.

2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inovação da ciência ao longo dos anos proporcionou inovações na medicina reprodutiva. Pode ser citada como uma novidade, a fertilização humana artificial, que conforme Lisboa (2013, p. 291), “é o procedimento de introdução artificial e provocada de espermatozoide em um óvulo, para a formação da célula zigoto”.

Dentro dessa perspectiva, pode ser destacada como uma técnica de reprodução humana assistida a inseminação artificial ultra-uterina aquela em que o sêmen é coletado e os espermatozoides são concentrados e depositados em um tubo de ensaio para em seguida serem introduzidos no útero da mulher; esse procedimento pode ser realizado por dois tipos de inseminação, a heteróloga e a homóloga, foco deste estudo, também conhecida como a auto inseminação, na qual o sêmen utilizado é do cônjuge ou convivente (LISBOA, 2013, p. 295).

Por conseguinte, a inseminação homóloga é aquela que contém material genético proveniente dos próprios cônjuges interessados em ter filhos. Sem dúvida, a inseminação homóloga contribui em muito para o nascimento do esperado filho. E, com razão, presume-se que o filho assim concebido é filho havido do casamento. (LISBOA, 2013, p. 295)

Madaleno (2018, p. 701) elucida que a reprodução artificial é considerada homóloga, quando é realizada com o sêmen do próprio marido ou companheiro, com efeito da presunção da paternidade.

Sobre a reprodução artificial homóloga Fujita (2011 p. 65) explica:

Já a filiação oriunda da reprodução assistida não tem como base a cópula natural, mas, sim, um “conjunto de técnicas que têm como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo”. Ela poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro).

[...]

Poderá haver a fertilização homóloga, mesmo que o marido tenha falecido, desde que ele tenha dado a sua prévia autorização por escrito (CC, art. 1.597, III).

O direito reconhece os filhos havidos por meio de fecundação assistida homóloga nos termos do inciso III do art. 1.597, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (grifo nosso).

Nesses casos, a I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (11 a 13 de setembro de 2002), aprovou o enunciado nº 106 que para presumir a paternidade é necessário que no caso de submissão a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do marido a mulher “esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido, para que se utilize seu material genético após sua morte”.

Aos filhos, são garantidos todos os direitos de filiação, sem qualquer distinção, constando tais garantias explicitamente no art. 1.596 do Código Civil:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De acordo com a previsão infraconstitucional, seja qualquer o método utilizado para gerar a prole, é proibida qualquer distinção ou restrição de direito reservado aos filhos.

Madaleno (2018, p. 700) aponta que a possibilidade de utilização de método de inseminação artificial homóloga *post mortem*, ou seja, mesmo quando já falecido o marido, têm respaldo jurídico presente no artigo 1.597, III, IV e V, do Código Civil.

O método de inseminação homóloga não provoca discussões em relação a paternidade, pois há compatibilidade biológica, jurídica e socioafetiva (NADER, 2016, p. 316).

Como o sêmen utilizado para a inseminação homóloga *post mortem*, é do falecido marido ou companheiro, fere os princípios constitucionais da igualdade dos filhos e do planejamento familiar não reconhecer o direito sucessório do filho concebido por método de fertilização artificial (MALUF, 2015, p. 546).

O fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através de várias gerações. Ou seja, a manutenção das obras do de cujus, feitas em respeito a sua memória (GONÇALVES, 2018, p. 25).

Como pode ser observado, a legislação civil em seu artigo 1.799 inciso I prevê a possibilidade de o testador direcionar sua herança aos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas por ele. Auxiliados pela hermenêutica jurídica, estudo esse que auxilia a interpretação dos textos normativos, de forma extensiva, o texto de lei aqui mencionado abre uma exceção a regra geral, ao permitir que filhos ainda não concebidos venham a receber herança (GONÇALVES, 2017, p. 320).

O fato de não ser reconhecido o direito de um filho concebido por meio de inseminação artificial homóloga *post mortem* é uma discriminação quanto ao nascituro, e futuro cidadão. Fere não apenas os princípios constitucionais já elencados, mas também a própria dignidade da pessoa humana. Nesse caso a omissão do Estado desampara um herdeiro necessário de seus direitos, ou seja, o Poder Judiciário afronta todos os princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2017, p. 322).

Os filhos são herdeiros legítimos, segundo Venosa (2018, p. 125), quando há o falecimento, e o autor da herança não deixou testamento, a sucessão deste ocorre por meio da ordem de vocação hereditária, sendo os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente os dispostos no inciso I do artigo 1.829, do Código Civil como ordem da sucessão legítima.

Ainda conforme expõe Venosa (2018, p. 125), “a regra geral estabelecida na lei brasileira é que os mais próximos excluem os mais remotos”, ou seja, o

ordenamento preceitua que havendo descendentes do falecido não serão chamados os ascendentes, havendo ascendentes não serão chamados os colaterais e assim sucessivamente, os mais próximos ao de cujus têm preferência em relação aos mais distantes de acordo com o grau de parentesco.

Gonçalves (2018, p. 42) aponta, “costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse sua intenção”.

Destarte, não há oposição a fazer em relação ao pensamento do grande doutrinador do Direito Civil, pois é uma afirmativa cabível a realidade do sistema jurídico brasileiro, quando uma pessoa tem a intenção de deixar seu patrimônio a outrem que não esteja elencado no rol do art. 1.829, faz-se o testamento, modalidade de sucessão que será abordada adiante, pois não há necessidade de realizar a formulação de um instrumento público se a herança for transmitida aos herdeiros citados pelo código.

Segundo Dias (2015, p. 133) “Os filhos devem ter tratamento isonômico. Todos pertencem à classe dos herdeiros legítimos e necessários, com direito a herança”. Na doutrina, o direito sucessório do filho concebido por meio de inseminação homóloga *post mortem* é reconhecido, pelo fato de haver tacitamente o desejo do genitor pela prole, ao preservar seu material genético.

Albuquerque Filho (2005, p. 22) explana sobre o assunto, assegurando a criança concebida por meio de inseminação póstuma amplos direitos de família e sucessão, conforme texto a seguir:

A criança assim concebida e gerada tem iguais direitos de família e de sucessões em comparação com os herdeiros da mesma classe e do mesmo grau, ou seja, é filha do falecido e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, em atenção ao princípio constitucional da igualdade de filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 1.596, do Código Civil.

Fica claro com o apresentado que com os avanços da medicina, o direito deve atualizar-se também, pois as lacunas legislativas causam insegurança jurídica à população.

Quando a doutrina tradicional traz afirmações tais como o herdeiro chamado à sucessão deve existir no momento em que esta é aberta ou, pelo menos, já ter sido concebido (PEREIRA, 2018, p. 25) está se excluindo um direito real de um filho herdeiro necessário.

3 ASPECTOS DE FILIAÇÃO, PLANEJAMENTO FAMILIAR, MORTE E SUCESSÃO

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 6º outorga o planejamento familiar que é regulado pelo código civil no art. 1.565, § 2º. O planejamento familiar tem fundamento principiológico na dignidade da pessoa humana e no princípio da liberdade, a liberdade aqui no sentido de que a pessoa tem direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, nesse caso em específico a vontade de constituir uma família, sendo restringida a intervenção do Estado, é a decisão do casal que deve prevalecer em relação a prole que será gerada. (MADALENO, 2018, p. 252)

O planejamento familiar, portanto, é considerado como o conjunto de ações tomadas pelo casal a planejar a chegada dos filhos, no qual não há intervenção estatal sobre momento certo, quantidade de filhos ou qualquer intervenção de grave afetação no direito a liberdade do casal (ALMEIDA JÚNIOR, 2012, p. 60).

Um vínculo biológico une a pessoa à sua prole que também pode ser derivada do fator socioafetivo e importa em direitos e deveres por parte daqueles que geraram ou adotaram em cuidar e preparar a prole para a vida (FUJITA, 2011, p. 10).

O mesmo autor conceitua filiação como:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, **decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira)** ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho (FUJITA, 2011, p. 10, grifo nosso).

A filiação é uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, não podendo haver nenhum tipo de discriminação em relação à filiação, proibição essa advinda do texto constitucional, artigo 227, § 6º sendo todos os filhos iguais perante a lei (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

3.1 MORTE, SUCESSÃO E PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 38): “compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. Ou seja, é a modificação da titularidade dos bens, com a morte do titular de um determinado patrimônio, esse patrimônio automaticamente transfere-se aos sucessores, que a partir do fato da morte passam a administrá-los. Para que ocorra essa sucessão por causa mortis emerge o Direito das Sucessões, que abarca uma série de normas e princípios para preservar o patrimônio e a vontade do autor da herança.

a) Morte

Comumente o assunto morte não é muito abordado pelos brasileiros. Há diversas superstições acerca dessa temática, mas não há como falar de direito sucessório sem tocar nesse assunto. Como bem expõem Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 35), “o fato é que a morte faz parte da vida, sendo a única certeza de toda nossa trajetória, independente do credo ou filosofia”.

No âmbito do Direito, temos a morte como um fato jurídico, ou seja, apto a gerar efeitos nessa esfera. Contudo, para essa área do conhecimento podemos citar morte natural como um fato jurídico em sentido estrito, a qual tem ênfase neste trabalho. Todavia, só para elucidar o que está sendo posto, há também a morte como um ato ilícito, no caso de um homicídio, por exemplo, contudo esse não é o caso a ser tratado no momento.

A morte trata-se de um termo com data incerta, pois a partir do nascimento sabe-se que o indivíduo irá morrer (VENOSA, 2018, p. 39).

Sobre diversos prismas, a morte repercute nas searas jurídicas, mas em atenção ao tema, é importante observar que ela marca o fim da vida da pessoa física ou natural. A morte real deve ser atestada por meio de um profissional

qualificado, ou seja, um médico. Há uma ressalva no caso de não haver a possibilidade desse especialista atestar, podendo duas testemunhas o fazer, sendo o fato levado ao registro do óbito nos termos da lei (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 37).

A morte pode ser entendida de três maneiras: morte real, presumida ou ausência; a legislação brasileira disciplina a sucessão de qualquer das formas.

Para melhor compreensão é necessário distingui-las. Nesse sentido a morte real não apresenta com exatidão um conceito, visto o avanço da medicina, o que prevalece no âmbito científico é que a morte pressupõe a completa paralisação da atividade elétrica cerebral (NADER 2016, p. 27).

Carvalho (2017, p. 57) esclarece que a morte real se dá com a presença de um cadáver e o atestado médico ou duas testemunhas, capazes e idôneas que tiverem presenciado o ato.

A presunção ocorre por falta de notícias de uma pessoa por muito tempo e comenta que possível se definir uma data para a morte é importante que o seja feita (Venosa, 2018, p. 11). Carvalho (2017, p. 57) aborda essa modalidade de modo bem breve afirmando que é a morte sem cadáver, que ocorre normalmente em função de uma catástrofe ou acidente de tal magnitude que é perfeitamente perceptível o inevitável perigo de vida das pessoas diretamente envolvidas, o que torna impossível o reconhecimento de um cadáver ou mesmo a ausência de um.

No que diz respeito à ausência, Nader (2016, p. 28) sustenta ideia semelhante com a de Carvalho (2017, p.58), no sentido de que a ausência é a morte presumida com declaração de ausência, necessitando, portanto da prolação de sentença para atestar a morte.

O grande fator distintivo entre a ausência e a morte presumida é que na modalidade ausência não há conhecimento prévio de que o suposto falecido pudesse estar envolvido em fato que contribuísse para sua morte, por outro lado, no caso de morte presumida há um conhecimento prévio de que o suposto falecido estivesse envolvido em fato que o levasse a risco de morte, como, por exemplo, uma catástrofe (TARTUCE, 2017, p. 14).

É importante ressaltar que as normas sucessórias devem ser aplicadas tanto em relação à morte real, presumida ou a ausência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 38).

b) Sucessão

A morte é o fato precursor para entrada em cena do direito sucessório, não há sucessão se não houver morte. E, no presente trabalho, pretende-se abordar o respaldo jurídico e principiológico da criação gerada depois do fato morte (*post mortem*), pois com a possibilidade proporcionada pela medicina, a viabilidade de ser gerada uma vida a partir de sêmens congelados, mesmo que de cônjuge falecido, faz surgir novas questões a serem resolvidas pelo Direito.

Para Carvalho (2017, p. 17) após o fato morte o direito entra em cena para regular de que maneira o patrimônio do de cujus será deslocada a favor de seus sucessores, apontando quem de fato são os legitimados a sucedê-lo.

Sucessão é o termo utilizado de forma restrita, que define a forma de transferências do patrimônio do autor da herança a seus herdeiros. Este vocábulo se refere especificamente ao direito sucessório que disciplina a sucessão por causa mortis, a seguir vejamos como Gonçalves (2018, p. 19) aborda o tema:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.

A sucessão em si é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra na administração do patrimônio e o ramo do direito das sucessões emerge para disciplinar essa sucessão, de forma a prever a morte como fato jurídico, ou seja, que após a morte do autor da herança há formalidades e obrigações a serem cumpridas por seus herdeiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 11).

Para Godinho (2014, p. 269), a sucessão pode ser analisada sob dois aspectos a sucessão *inter vivos* e a sucessão *causa mortis*. A primeira é aquela em que o sucessor assume as relações jurídicas do sucedido em vida, e a segunda é a advinda da morte do sucedido, nesse caso há a abertura da sucessão no momento do óbito, implicando na imediata transferência do acervo patrimonial aos sucessores.

Carvalho (2017, p.13) traz o significado taxativo do verbete sucessão que é “vir após”, que indica modificação subjetiva de uma situação jurídica, é quando uma pessoa, sucessor, fica investida em direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa, o sucedido.

Já Tartuce (2017, p. 20) em sua obra, abrange o conceito de sucessão voltada à *causa mortis*, o explanando como o fim da pessoa natural, fato esse que impulsiona o direito das sucessões.

Para Nader (2016, p. 3) a morte não dissolve todas as coisas, dada a transmissibilidade de direitos, pois as coisas que pertenciam ao de cujus não se tornam coisas sem dono, uma vez que são transmitidas aos sucessores.

Com a morte abre-se a sucessão, fato esse que pode apresentar duas modalidades, a sucessão legítima e a testamentária, Almeida Júnior (2012, p. 120) salienta que a sucessão legítima ocorre quando o de cujus não deixa testamento e com isso os bens deste são transferidos aos herdeiros legítimos conforme a ordem prevista no art. 1.829 do CC, que é a ordem de vocação hereditária.

Para Nader (2016, p. 31) a sucessão legítima que segue a vocação hereditária, ocorre em três casos, o primeiro ocorre quando não houver testamento, o segundo quando houver testamento, porém este não abarca todos os bens do falecido, ficando então os bens sobressalentes a mercê da sucessão legítima e, por último, aborda os casos de caducidade, rompimento ou nulidade do testamento.

Segundo Tartuce (2017, p. 143) a sucessão legítima emana da norma jurídica, dado que o legislador presume a vontade do morto, ao avocar a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de não haver testamento.

Venosa (2018, p. 11) ressalta que a vocação legítima deve prevalecer quando não houver ou não puder ser cumprido o testamento, e traz ainda que se do testamento remanescerem bens deve seguir a lei, ou seja a ordem de vocação hereditária.

Em virtude dos fatos apresentados, a sucessão será legítima quando se dá em virtude da lei, por ausência de testamento da vontade do de cujus. Ou seja, a lei prevê a ordem a serem destinados os bens, no caso em que há descendentes, não pode a lei discriminar o filho concebido após a morte do genitor, pois afeta potencialmente o princípio da igualdade dos filhos, pois esses têm preferência na ordem de partilha a todos os demais herdeiros. Filhos são filhos a qualquer tempo, seus direitos devem ser resguardados.

Em contrapartida à sucessão legítima temos a possibilidade da sucessão testamentária que decorre da manifestação de última vontade expressa em testamento pelo autor da herança. O autor da herança tem liberdade para testar seu

patrimônio, entretanto, havendo herdeiros necessários em sua linha sucessória o testador fica impedido de testar mais do que 50% de seu patrimônio (VENOSA, 2017, p. 125).

Para Almeida Júnior (2012, p. 130) a sucessão testamentária é aquela em que o testador manifesta sua vontade e indica quem irá usufruir de seu patrimônio após sua morte. Para expressar sua vontade pode utilizar-se de duas ferramentas: o codicilo ou o testamento, conferindo-lhe a lei o direito de dispor por esses instrumentos de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio.

A distinção entre codicilo e testamento é que o codicilo é um ato com menores solenidades, já o testamento por se tratar de um ato público é mais solene, gera uma força maior acerca da última vontade do autor da herança, podendo até revogar um codicilo que esteja em contrário ao seu texto (SCALQUETTE, 2014, p. 187).

Tartuce (2017, p. 359) esclarece que acerca do testamento, que significa a atestação da vontade, ou seja, evidenciar aquilo que está na mente do autor, daí surge a sucessão testamentária, que nada mais é do que ser a vontade do autor da herança sobre quem irá aproveitar de seus bens. O testamento revoga o codicilo, mas o contrário não ocorre.

Nader (2016, p.32) diz que essa modalidade de sucessão se processa de acordo com as cláusulas do ato de última vontade, por meio do instrumento público que possibilita a transmissão de seus bens por *causa mortis*, o testador pode dispor de seus bens, respeitada a parte indisponível deles, e no testamento podem ser contemplados tanto os herdeiros necessários, colaterais, quanto estranhos.

c) Princípios do direito sucessório

O princípio precursor do direito sucessório é o princípio de Saisine surgiu na França, durante a idade média. Têm esse nome por conta de que “saisine” quer dizer posse, referindo-se ao direito das sucessões, quer dizer a posse do patrimônio/da herança. Diz respeito à imediata transferência da herança aos seus sucessores, no modelo francês a transmissão ocorria apenas aos herdeiros legítimos (GONÇALVES, 2018, p. 38).

No Brasil o princípio de Saisine pode ser definido como regra fundamental do Direito Sucessório, mas diferente do modelo francês, aplica a transmissão a todos

os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, sem distinção (CATEB, 2015, p. 22).

Esse princípio pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular. É um princípio que encontra respaldo jurídico no art. 1.784, do CC. Conforme Lôbo (2018, p. 19), “o direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza”.

Como já mencionado em tópicos anteriores, com a morte há a abertura da sucessão, e de acordo com o princípio de *saisine* os herdeiros já são imediatamente considerados condôminos ou compossuidores dos bens deixados. Quer dizer, a herança é o todo, patrimônio ativo e passivo, e até que saia a partilha tudo é de todos (TARTUCE, 2017, p. 20).

Com fonte constitucional, apresenta-se o princípio da dignidade da pessoa humana que pode ser citado como um dos mais importantes em todo o ordenamento jurídico brasileiro. É de difícil conceituação, pois vai muito além de uma situação fática própria e prevê muito mais que uma garantia objetiva, sua função é garantir aos cidadãos o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções estatais ou de particulares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 55).

Não excluir quaisquer direitos e garantias é primazia desse princípio, o doutrinador Tepedino (2002, p. XXV *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 56), elucidam acerca disso:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

É difícil definir este princípio tendo em vista as diversas escolas que servem de base para o direito, para os funcionalistas este princípio tem como intuito a homogeneidade social, para os religiosos traz a ideia de que as pessoas são imagens e semelhança de Deus, o que as tornam invioláveis em sua essência, em sentido laico a fundamentação esta que o ser humano é o ser vivo mais complexo e

perfeito existente no planeta Terra, os jusnaturalistas afirmam que há direitos inerentes aos homens, que são imutáveis, invioláveis e eternos, não necessitam do aval do Estado para serem reconhecidos, e para os positivistas dizem que por ser um princípio positivado no ordenamento jurídico está assegurado de força normativa. Contudo, a posição do doutrinador é de que o princípio da dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa (AGRA, 2014).

No campo do direito das sucessões a magnitude desse princípio não poderia ser diferente, qualquer norma que afrontar esse princípio superior pode ter sua constitucionalidade questionada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 56).

A dignidade humana deve ser garantida e preservada em todas as esferas do direito e, em relação às questões aqui abordadas, visa abranger todas as formas de família, não restringindo quaisquer direitos e garantias fundamentais. Ou seja, independente de qual modo ocorreu a concepção dos filhos, para estes, são salvaguardados os direitos e garantias fundamentais, com o intuito de uma família saudável e digna.

Em mesma veemência valorativa, ao já apresentado princípio da dignidade da pessoa humana, há o princípio da igualdade, também constitucionalmente reconhecido. Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 57) dispõem sobre tal princípio de forma clara acerca da sua amplitude, “a isonomia que se busca constitucionalmente não pode apenas aninhar-se formalmente em texto de lei, mas, sim, deve fazer-se materialmente presente na sociedade brasileira, que se pretende erigir como solidária, justa e democrática”. Os autores evidenciam que o tratamento de todos perante a lei devem ser iguais, que este princípio não deve apenas existir, tem que ser colocado em prática para as situações similares.

Moraes (2018, p. 35) afirma que esse princípio garante a todos os cidadãos tratamento idêntico da lei, dessa forma é vedada quaisquer diferenciações arbitrárias, discriminações absurdas, “pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”. Assim, obrigatoriamente, a aplicação de uma norma deve ocorrer de maneira igualitária.

O princípio genérico da igualdade, também chamado de isonomia, vem preceituado no art. 5º, caput da Constituição Federal, mencionando que todos são

iguais perante a lei, sem quaisquer diferenças de tratamento, está agarrado ao art. 3º, IV também da carta magna, que prevê a promoção do bem de todos, sem distinções ou discriminações (BARCELLOS, 2018, p. 147).

Esse princípio contém uma indeterminação conceitual característica, desse modo permite ser aplicado em qualquer esfera do Direito, devendo estar presente em todas as relações de convivência humana, evidente que o assunto em tela tem esse respaldo principiológico visto que a isonomia é regra, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais a medida de suas desigualdades (TARTUCE, 2017, p. 26).

O princípio da igualdade, posto na Carta Magna, tem a principal função de garantir a todos a não distinção da aplicação das normas jurídicas. Ligado principalmente ao tema em questão no que diz respeito em não diferenciar os herdeiros de mesmo grau de parentesco.

É importantíssimo destacar o princípio da autonomia da vontade, ainda mais quando se fala em sucessão. No campo das sucessões esse princípio fica mais evidente na modalidade de testamento, que autoriza uma disciplina patrimonial após a morte do autor da herança, está ligado à vontade do *de cuius* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 62).

Implicitamente previsto no art. 5º da Constituição Federal, o princípio da autonomia da vontade, é entendido como a capacidade que as pessoas têm para tomar decisões na sua esfera particular, de acordo com seu desejo. É o livre arbítrio do indivíduo fazer tudo o que for de sua vontade, desde que não afete o livre arbítrio de outras pessoas (FERREIRA FILHO, 2016, p. 120).

Relacionando o princípio da autonomia da vontade ao tema central do trabalho, é possível observar como exemplo nítido esse princípio na realidade, quando se fala em testamento, que nada mais é a vontade expressa do autor da herança em relação a partilha dos bens por ele deixado. De forma inerente ao princípio até aqui mencionado temos um princípio específico ligado ao ramo das sucessões que é o princípio do respeito da vontade manifestada (GONÇALVES, 2018, p. 35).

Em relação ao princípio da vontade manifestada o entendimento é o direito à autodeterminação, ou seja, que cada indivíduo possa autonomamente determinar o

destino de seus bens, expressando seu desejo em vida (MARMELSTEIN, 2018, p. 103).

O princípio do respeito da vontade manifestada evidentemente está ligado à vontade manifestada do falecido. A função é dar o destino pretendido, pelo autor da herança, a determinado patrimônio. Ressaltando, está vinculado mais especificamente quando há um testamento, pois este, explicando de forma abreviada, tem a função de regular efeitos para quando o titular dos direitos não estiver mais presente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 74).

Tanto o princípio da autonomia da vontade quanto o da vontade manifestada podem ser entendidos como a liberdade do casal de decidir de forma responsável e consciente sobre ter ou não filhos, e ainda quantos filhos desejam ter. Quer dizer o casal é apto e encarregado de gerir sua vida sem a interferência estatal. Sendo assim, é livre também a escolha do casal em optar pela inseminação artificial homóloga *post mortem*, exercendo seu livre arbítrio (TARTUCE, 2017, p. 23).

Ainda há o princípio da função social da herança que visa à redistribuição da riqueza do autor da herança aos herdeiros, dando um tratamento equânime aos herdeiros, tem um fundamento moral, está essencialmente ligado ao princípio da isonomia (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 71).

A posse herança é transmitida imediatamente com o falecimento do seu autor, apenas um herdeiro exerce a posse direta, como inventariante, porém é prevista a partilha igualitária dos bens do de cujus a todos os herdeiros legais e aos testamentários, quando houver, ou seja, a herança será repartida entre os herdeiros de forma equilibrada, sem quaisquer distinções (CATEB, 2015, 26).

A título de questões principalmente processuais e não menos importantes trataremos agora dos princípios da territorialidade e temporariedade de forma simultânea, consoante ao dispositivo 1.785, do CC, a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. O princípio da territorialidade está notadamente ligado a delimitação da competência processual referente às questões sucessórias (CATEB, 2015, p. 24).

A legislação é clara quanto ao local da abertura da sucessão que é o local do último domicílio do autor da herança. Não podendo ser definido o último domicílio por conta do autor da herança em questão ter diversos empreendimentos em vários estados e permanecer em frequente transição, há a possibilidade,

excepcionalmente, de ser aberto o inventário em qualquer dos estados em que estão seus empreendimentos (FARIA, 2017, p. 1).

O fundamento do princípio da temporariedade está impresso na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão, assim eventual demora no ajuizamento, com a modificação da disciplina jurídica a *posteriori*, não teria o condão de modificar tais situações, com aplicação retroativa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 73).

Com a simples constatação da morte, há a abertura da sucessão, a morte e a abertura da sucessão acontecem instantaneamente, esse ponto define a temporariedade, ou seja, o domínio e a posse dos bens se transmitem, e a partir desse ponto, mesmo que seja realizado um ajuizamento de ação a longo prazo, há uma data base para ser aplicada a retroatividade da decisão (SCALQUETTE, 2014, p. 127).

De forma especial deve ser tratado o princípio da igualdade dos filhos, pois de modo geral é o princípio norteador do tema abordado, a Constituição Federal de 1988 (CF) em seu capítulo referente aos direitos individuais, em seu art. 5º tem com o princípio que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

O princípio aqui em análise, atinente principalmente ao direito da família, resgata a ideia de isonomia, que remete ao pensamento de que os iguais não podem ser tratados de forma diferente (MONTALBANO, 2012, p. 19).

De acordo com o jurista Albuquerque Filho (2005, p. 7), nosso sistema jurídico consagra a igualdade entre os filhos, princípio esse conceituado no art. 227, § 6º da CF e, por essa razão, não se pode admitir uma lei infraconstitucional restritiva aos direitos do filho concebido mediante fertilização artificial *post mortem*. Dessarte não cabe ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete estabelecer exceções a esse princípio constitucional, considerando que nem mesmo o legislador constitucional previu qualquer ressalva.

A discriminação à filiação fora do casamento esteve por longos anos enraizada em nossa sociedade e, somente após a promulgação da Constituição Federal em 1988 é que se colocou fim a qualquer designação discriminatória em relação à filiação. Ocorre que a legislação brasileira ainda é falha neste ponto, como por exemplo a filiação socioafetiva e por meios de fertilização artificial homóloga *post*

mortem, pois a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro é a presunção da paternidade, apenas, de filhos havidos na constância do casamento. Contudo o interesse dos filhos, sua cidadania e sua dignidade são pontos que devem ser sobrepostos a essas lacunas legislativas (MADALENO, 2018, p. 98).

A igualdade dos filhos é um princípio amparado pela lei, derivado do princípio constitucional da igualdade. Esse princípio reafirma o tratamento igual aos iguais, mas nesse caso específico atua no tratamento análogo dos filhos, desse modo prevendo a lei que os filhos são herdeiros legítimos e necessário do autor da herança, não há que se fazer distinções no momento da partilha dos bens, é uma discriminação injustificada deixar de fora o herdeiro concebido por método de fertilização homóloga após a morte do genitor (BARCELLOS, 2018, p. 149).

Diante disso todos os filhos devem ter o mesmo tratamento jurídico, independente da forma que for concebido, sendo ainda preservado o direito do concebido após o falecimento de um os genitores quando se tratar de uma inseminação homóloga (MONTALBANO, 2012, p. 19).

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer forma de discriminação. Além disso, a legislação visa assegurar garantias às crianças, principalmente para que estas tenham uma boa formação moral, social e psicológica, mesmo que convivendo em um ambiente familiar com apenas um dos genitores, resguardados seus direitos de conviver com a família do genitor, falecido (BRASIL, 2019), no caso em tela, da inseminação homóloga *post mortem*.

A legislação protege o patrimônio entre as pessoas de mesmo grau de parentesco, não podendo haver a discriminação de quaisquer herdeiros.

4 CASO KÁTIA ADRIANA LENERNEIER E ROBERTO JEFFERSON NIELS

Em 2010 o caso foi apresentado ao Poder Judiciário, na 13^a Vara Cível de Curitiba, de um lado como autora a paranaense Kátia e de outro o Laboratório Androlab – Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia, o qual detinha os sêmens congelados do falecido marido de Kátia (PARANÁ, 2010).

O casal Kátia e Roberto contraiu matrimônio em dezembro de 2004, ambos tinham interesse em ter filhos, mas no ano de 2009 o marido descobriu um melanoma em estágio avançado e por indicação médica foi realizou o procedimento

de criopreservação de seu sêmen, pois o tratamento seria agressivo podendo causar a esterilidade, contudo o estado clínico de Roberto o levou a óbito, não podendo concretizar o sonho da constituição de família em vida. Mas Kátia permaneceu com o intuito de engravidar e procurou o laboratório para realizar o procedimento de inseminação homóloga após a morte do cônjuge, porém o laboratório negou-se de realizar o procedimento e posicionou-se dizendo de que ela não poderia utilizar do material congelado porque seu marido ao depositar o sêmen não havia manifestado e expressado a utilização daquele material após a sua morte, tendo o laboratório, ainda, alegado como motivo da recusa “razões éticas” (PARANÁ, 2010).

Entretanto, o Juiz que analisou o caso lhe concedeu a liminar autorizando a autora a tentar engravidar com sêmen congelado do marido, que morreu em fevereiro daquele ano, de câncer de pele (melanoma) (PARANÁ, 2010):

[...] não se pode senão entender que os sucessores do doador estejam legitimados a dispor do material genético, coletado em vida como garantia do propósito frustrado pelos tratamentos químico e radioterápico e pela morte prematura do esposo da autora, que esses tratamentos não puderam evitar. Em outros termos, podem os sucessores pretender utilizar o esperma congelado para concretizar a vontade de Roberto Jefferson Niels, ante o que prescrevem os arts. 1.829, II, 1.836, 1.837 e 1.845 do Código Civil, sendo a pretensão exercitável isoladamente pela autora, segundo o que estabelecem os arts. 1791, parágrafo único, e 1.314, caput, do mesmo Código (PARANÁ, Autos n. 27862/2010).

Foi a primeira decisão judicial brasileira sobre reprodução póstuma, na sentença o juiz confirmou a linha que utilizou para conceder a liminar:

[...] embora o juízo tenha liminarmente “determinado” à Androlab que procedesse à inseminação, fê-lo porque a ação foi instaurada sob uma perspectiva de recusa. [...] Não será, portanto, imposto à ré a obrigação de realizar a inseminação – no que a pretensão, portanto, improcede. Será a ré autorizada a realizar o procedimento conforme o desejo da demandante, apesar da ausência de manifestação por escrito do marido falecido, que se entende suprida judicialmente (PARANÁ, Autos n. 27862/2010).

Conforme os princípios aqui apresentados, a autonomia da vontade restou manifestada quando o casal tomou a decisão de fazer a criopreservação do sêmen do marido, fato este que já deixa claro o desejo da prole. Esse foi o pontapé inicial

para a viúva ingressar ao Poder Judiciário, reivindicando o sêmen do falecido marido para poder gerar um filho do casal (FERREIRA FILHO, 2016, p. 120)

Com a decisão judicial, favorável, a viúva gerou o bebê, sendo, contudo reconhecido todos os direitos em relação ao direito de família, como por exemplo, receber em seus documentos o nome do genitor, falecido (PARANÁ, 2010).

Quando da vontade manifestada como no caso houve a criopreservação, não se deve contestar essa vontade, dessa maneira não pode o Estado interferir na decisão onde houve explicitamente a vontade manifestada ao preservar sêmen em local adequado, preservação essa que pode durar anos, complementando, não pode o Estado discriminar ou limitar o direito do filho concebido por inseminação artificial *post mortem*, pois isso afeta além do princípio da vontade manifestada e da autonomia da vontade, o princípio da igualdade dos filhos (GONÇALVES, 2017, p. 319).

A decisão se absteve de todas as questões sucessórias, sendo então feridos o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, princípios esses constitucionais, que preservam uma vida digna e saudável e o tratamento igualitário da lei, como houve a morte, deve ocorrer à sucessão ao nascituro, visto seu direito como herdeiro necessário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 56).

Como o juízo não determinou a abertura da sucessão houve a quebra do princípio da temporariedade e da territorialidade, princípios estes, sobretudo ligados às questões processuais, mas que são importantes para a preservação dos bens e para a partilha destes, com o ato da abertura da sucessão evitasse, principalmente, o perecimento dos bens deixados pelo autor da herança. Com o caso em tela, uma situação de inseminação artificial homóloga *post mortem*, deve ser levada em conta a possibilidade da retroatividade nas decisões, ato esse possível no direito, para preservar os direitos do nascituro (SCALQUETTE, 2014, p. 127).

Em suma, com o caso apresentado é possível vislumbrar o quanto o tema aqui discutido é polêmico, pois as questões de ordem familiar foram tratadas de maneira coerente e exemplar, porém na seara do direito sucessório não houve decisão, pois a herança deixada pelo de cujus não foi destinada de imediato ao nascituro, levando em conta, além de todos os princípios já apresentados, deixou-se de praticar o princípio da economia processual, precisando então o herdeiro do autor da herança posteriormente requerer o que lhe couber.

5 CONCLUSÃO

Abordada a questão do direito sucessório do filho concebido por inseminação homóloga *post mortem*, é possível vislumbrar a insegurança jurídica causada por grandes lacunas legislativas.

O planejamento familiar tem respaldo constitucional e os avanços da medicina trazem novas formas de se conceber um filho, mesmo após a morte do pai, assim, o status de filho garante a sucessão como herdeiro necessário e legítimo.

Os princípios norteadores abordados neste artigo têm papel importantíssimo, pois são os auxiliares da doutrina de proporcionar à prole, fruto da inseminação artificial homóloga *post mortem*, respaldo aos seus direitos, através de interpretações e analogias aos textos legais.

Conforme o apresentado, através da doutrina pode ser confirmado o respaldo principiológico do concebido por meio de inseminação homóloga *post mortem* uma vez que a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana. Este é um dos princípios considerados inerentes ao ser humano, imutável, inviolável e eterno. Garantir essa dignidade é garantir direito ao nome e filiação e, conseqüentemente à sucessão.

Ao responder o problema proposto restou evidente a lacuna legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, vez que o nascituro concebido *póst mortem* adquire os direitos de filiação, conforme a legislação civil brasileira, porém resta uma brecha em relação ao direito sucessório.

A isonomia e igualdade entre os filhos bem como o princípio da autonomia da vontade embasam que não se pode manter essa brecha em relação ao direito sucessório.

A hipótese levantada foi confirmada visto que uma interpretação análoga do artigo 1.597 do código civil juntamente com a interpretação extensiva do art. 1.799, CC garante ao filho concebido via inseminação artificial *post mortem* o direito sucessório e as garantias legais.

Confirmando todo o estudado e com base no caso ora apresentado, pode-se afirmar que é reconhecido o direito de filiação àqueles concebidos por meio de inseminação artificial póstuma, porém, existe, atualmente, uma lacuna da legislação, doutrina e jurisprudência para esses casos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 recurso online.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. 2005. 25 f. Alagoas, 2005. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código civil comentado: direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012. 1 recurso online.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1 recurso online.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1 recurso online.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1 recurso online.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. Revista dos Tribunais, 2015.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 recurso online.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1 recurso online.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 recurso online.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Nível superior: direito civil parte especial: direito das coisas, família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2. 1 recurso online.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.6. 1 recurso online.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil**: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 recurso online.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1 recurso online.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1 recurso online.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1 recurso online.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. 1 recurso online.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da escola superior da magistratura do estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 19, n. 25, p.9-34, jan. 2012. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/48/49>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. 1 recurso online.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6. 1 recurso online.

PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. **Autos n. 27862/2010**. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Sentença prolatada em 6 mar. 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 6. 1 recurso online.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1 recurso online.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6. 1 recurso online.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, direito das sucessões. 18.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, v. 6. 1 recurso online.

Artigo recebido em: 23/10/2019

Artigo aceito em: 31/10/2019

Artigo publicado em: 17/03/2020